



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Aumenta a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4071/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Aumenta a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o a agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o objetivo de aumentar a pena do crime de estupro, quando cometido por profissional no exercício de sua função.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do §3º:

“Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

(...)

§ 3º Se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o a agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....



(...)

§ 5º Se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 6º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o Brasil – novamente – é surpreendido por uma das situações mais abomináveis que podem ocorrer na sociedade, o crime de estupro.

De maneira específica, mais uma vez um estupro foi cometido por criminosos que tiram proveito de sua posição profissional.

Na década passada, o então renomado médico Roger Abdelmassih era conhecido pela sua reputação na área de reprodução humana, auxiliando centenas de casais que não podiam ter filhos.

De maneira gradual foram surgindo denúncias de abusos sexuais. A investigação começou em maio de 2008 e veio a público em janeiro de 2009¹. Trinta e nove pacientes acusaram Abdelmassih de abusos e o médico foi condenado a 278 anos de prisão em 2010².

Nesta semana, mais um caso veio à tona, agora de um médico anestesista preso e autuado em flagrante, na madrugada desta segunda-feira, 11/07/2022, por estupro.

Segundo investigadores, Giovanni Quintella Bezerra, 32 anos, abusou de uma paciente enquanto ela estava dopada e fazia uma cesariana no Hospital da Mulher Heloneida Studart em Vilar dos Teles, São João de Meriti, município na Baixada Fluminense³.

¹Roger Abdelmassih é condenado a 278 anos de prisão. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/roger-abdelmassih-e-condenado-a-278-anos-de-prisao/> Acesso em 12.jul.22

²Roger Abdelmassih é condenado a 278 anos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2411201017.htm> Acesso em 12.jul.22

³Anestesista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml> Acesso em 12.jul.22



O ponto convergente em ambas as situações é o fato de que os criminosos se utilizam da confiança de suas funções para cometerem tais atos. Contudo, até o momento não existe no Código Penal uma tipificação específica.

Considerado todo o contexto fático acima exposto, imprescindível aumentar a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o a agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PL-PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Importunação sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....

FIM DO DOCUMENTO
